

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras, como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 6.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

10.º

Prazos e calendário lectivo

Os prazos de candidatura e matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados através do despacho a que se refere o n.º 1 do n.º 8.º

11.º

Regime geral

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

12.º

Dispensa das provas complementares de doutoramento

Os titulares de aprovação no curso especializado conducente ao mestrado em Construção terão dispensa das provas a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para obtenção do grau de doutor em Engenharia Civil.

13.º

Regime de transição

Aos alunos que se matricularam e inscreveram no curso, nos termos regulados pela Portaria n.º 451/86, é facultada a conclusão do curso e obtenção do grau nos termos desta, salvaguardadas as disposições legais em vigor sobre prazos.

14.º

Disposição derogatória

Sem prejuízo do disposto no n.º 13.º, é derogada a Portaria n.º 451/86, de 19 de Agosto, na parte referente à regulamentação do curso especializado conducente ao mestrado em Construção.

15.º

Aplicação

O disposto da presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1989-1990, inclusive.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo à Portaria n.º 368/90**Universidade Técnica de Lisboa****Instituto Superior Técnico**

Curso especializado conducente ao mestrado em Construção

1 — Áreas científicas do curso:

- a) Materiais de Construção em Edifícios;
- b) Tecnologia da Construção de Edifícios;
- c) Exigências e Comportamento da Construção de Edifícios;
- d) Economia e Qualidade da Construção de Edifícios.

2 — Duração normal do curso — um ano lectivo.

3 — Número total mínimo de unidades de crédito necessário à conclusão do curso — 22.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Área de especialização em Materiais de Construção em Edifícios:

Áreas científicas obrigatórias:

- a) Materiais de Construção de Edifícios 10
- b) Tecnologia da Construção de Edifícios 4
- c) Exigências e Comportamento da Construção de Edifícios 4
- d) Economia e Qualidade da Construção de Edifícios 4

4.2 — Área de especialização em Tecnologia da Construção de Edifícios:

Áreas científicas obrigatórias:

- a) Tecnologia da Construção de Edifícios 10
- b) Materiais de Construção de Edifícios 4
- c) Exigências e Comportamento da Construção de Edifícios 4
- d) Economia e Qualidade da Construção de Edifícios 4

4.3 — Área de especialização em Exigências e Comportamento da Construção de Edifícios:

Áreas científicas obrigatórias:

- a) Exigências e Comportamento da Construção de Edifícios 10
- b) Materiais de Construção de Edifícios 4
- c) Tecnologia da Construção de Edifícios 4
- d) Economia e Qualidade da Construção de Edifícios 4

4.4 — Área de especialização em Economia e Qualidade da Construção de Edifícios:

Áreas científicas obrigatórias:

- a) Economia e Qualidade da Construção de Edifícios 10
- b) Materiais de Construção de Edifícios 4
- c) Tecnologia da Construção de Edifícios 4
- d) Exigências e Comportamento da Construção de Edifícios 4

Portaria n.º 369/90

de 12 de Maio

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto e do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 751/86, de 17 de Dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 827/87 e 560/88, respectivamente de 14 de Outubro e de 17 de Agosto;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

Único

1990-1991 — Vagas e contingentes

1 — Para o ano lectivo de 1990-1991 o número de vagas para cada um dos cursos conducentes à obten-

ção dos diplomas de estudos superiores especializados pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto é o seguinte:

- a) Auditoria 40
- b) Controlo Financeiro 40
- c) Secretariado e Gestão 40
- d) Administração e Técnicas Aduaneiras ... 40

2 — As vagas fixadas distribuem-se pelos contingentes estabelecidos pelo n.º 5.º da Portaria n.º 751/86, de 17 de Dezembro, e a percentagem de vagas reservadas a cada contingente é, no ano lectivo de 1990-1991, para cada curso, a seguinte:

a) Cursos de Auditoria e de Controlo Financeiro:

- I) Contingente a que se refere a alínea a) do n.º 1 do n.º 5.º — 42 %;
- II) Contingente a que se refere a alínea b) do n.º 1 do n.º 5.º — 38 %;
- III) Contingente a que se refere a alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º — 15 %;
- IV) Contingente a que se refere a alínea d) do n.º 1 do n.º 5.º — 5 %;

b) Cursos de Secretariado e Gestão e de Administração e Técnicas Aduaneiras:

- I) Contingentes a que se refere a alínea a) dos n.ºs 3 e 4 do n.º 5.º — 45 %;
- II) Contingentes a que se refere a alínea b) dos n.ºs 3 e 4 do n.º 5.º — 40 %;
- III) Contingente a que se refere a alínea c) dos n.ºs 3 e 4 do n.º 5.º — 15 %.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 370/90

de 12 de Maio

Os cursos de Serviço Social leccionados nos Institutos de Lisboa, Porto e Coimbra (estabelecimentos particulares de ensino) há longos anos que são reconhecidos pelo seu elevado nível, embora não conferentes de grau por então o ordenamento educativo não prever que aos cursos ministrados em instituições particulares de ensino pudessem ser conferidos graus académicos.

A recente aprovação de um novo plano de estudos e o reconhecimento de efeitos correspondentes ao grau

de licenciatura aos diplomas emitidos pela sua conclusão aconselha que se encontre uma solução justa em relação aos anteriores diplomados com aquele curso.

Deste modo, justifica-se que venham a ser reconhecidos aos diplomas emitidos em conclusão do curso de Serviço Social, até à publicação das Portarias n.ºs 793/89 e 796/89, de 8 e de 9 de Setembro, e 15/90, de 9 de Janeiro, efeitos correspondentes aos atribuídos ao grau de licenciatura, desde que salvaguardados alguns pressupostos que permitam garantir que a formação obtida pelo aproveitamento das disciplinas dos planos de estudos então vigentes é semelhante à recebida actualmente.

Assim, nos termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 21.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º Aos diplomas ou certificados emitidos pelos Institutos Superiores de Serviço Social de Lisboa, Porto e Coimbra pela conclusão do curso superior de Serviço Social ministrado naqueles estabelecimentos até ao ano lectivo de 1988-1989 podem ser atribuídos os efeitos estabelecidos nos n.ºs 3.º das Portarias n.ºs 793/89, 796/89 e 15/90, de 8 e de 9 de Setembro e de 9 de Janeiro, respectivamente.

2.º O reconhecimento previsto no número anterior está condicionado à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Ter o titular do respectivo diploma concluído um plano de estudos de quatro anos, no qual pode ser incluído o tempo de estágio;
- b) Possuir aquele diplomado habilitação que, ao tempo em que foi obtida, fosse considerada suficiente para o ingresso no ensino superior ou tenha realizado exame de admissão ao referido instituto.

3.º A verificação dos requisitos estabelecidos no número anterior competirá à direcção de cada um dos institutos identificados no n.º 1.º

4.º Para efeitos da presente portaria, os interessados deverão requerer e instruir os respectivos processos junto da direcção do instituto em que hajam concluído o seu curso, a quem caberá confirmar a verificação dos requisitos estabelecidos no n.º 2.º e, sem efeitos retroactivos, emitir o correspondente certificado, que, com o diploma ou certificado anterior, produzirá os efeitos estabelecidos na presente portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 27 de Abril de 1990.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

